

PARECER COREN/GO Nº 045/CTAP/2020

**ASSUNTO: EVASÃO DE PACIENTE
INTERNADO EM HOSPITAL.**

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu 31 de agosto de 2020 correspondência de Enfermeiro solicitando emissão de parecer acerca da evasão do paciente internado em hospital, sem autorização médica e sem a devida comunicação de saída da unidade. A solicitação PG.2020.00.709, foi encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão do parecer.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art. 2º - "A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício (BRASIL, 1986);

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, o qual refere, entre outras atividades:

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
 - b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
 - c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
 - d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
 - e) consulta de enfermagem;
 - f) prescrição da assistência de enfermagem;
 - g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
 - h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;
- II – como integrante da equipe de saúde: [...]
- f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;
- [...] (BRASIL, 1987);

CONSIDERANDO o Art. 3º da Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 0564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para os deveres expressos no Capítulo II:

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 045/CTAP/2020

Art.36 – Registrar em prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 45 – Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (COFEN, 2017);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências (COFEN, 2009);

C/4

CONSIDERANDO o Parecer nº 027/GEFIZ/2010 do Coren-SP sobre Evasão de pacientes. Conceito. Responsabilidade e formas de Preservação. O mesmo traz na conclusão:

Assim pela evasão do paciente, a princípio não se tratar de crime, poderá a instituição através de um representante legal ou profissional da saúde, ou de enfermagem, registrar um Boletim de Ocorrência de "Preservação de Direitos", ou uma Ata Notarial do fato ocorrido conforme determinação administrativa da instituição de saúde, pois como dito acima, nenhum dos dois registros impedirá que se discuta a responsabilidade da entidade.

[...] Orientamos anotar a evasão ocorrida detalhando os nomes de duas testemunhas do fato (COREN-SP, 2010);

CONSIDERANDO a Portaria da Secretaria de Assistência à Saúde (SAS), nº 312 de 02 de maio de 2002 do Ministério da Saúde, a qual conceitua "Evasão é a saída do paciente do hospital sem autorização médica e sem comunicação da saída ao setor em que o paciente estava internado" (MS-SAS, 2002);

CONSIDERANDO o POP sobre Evasão Hospitalar da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM), elaborado em 2012 com revisões e aprovações periódicas até 2017, o qual traz procedimentos relacionados ao enfermeiro e a equipe como um todo:

Imediatamente a suspeita de evasão, comunicar o serviço de portaria e de vigilância, para intensificar o controle de saída.

Se confirmada a evasão do cliente, comunicar o episódio ao: Médico responsável, para ciência e tomada de providências cabíveis. Assistente social, para contato com a família e acionamento do Ministério Público ou Conselho Tutelar, quando for o caso. Psicólogo, para abordagem e acolhimento ao familiar.

O boletim de ocorrência poderá ser realizado até 24 horas após o desfecho de evasão. O boletim de ocorrência poderá ser providenciado por qualquer membro da equipe assistencial, inclusive o Ouvidor, caso considerem necessário.

Registrar a Ata Notarial do fato ocorrido (data, horário, descrição detalhada do ocorrido e medidas adotadas, incluindo o contato com os outros profissionais), no caderno de intercorrências da unidade, com a assinatura de duas testemunhas.

Caso não seja possível ao Responsável Técnico (RT) encaminhar a cópia da Ata Notarial ao serviço de Ouvidoria, o enfermeiro da unidade deverá encaminhá-la.

Equipe de enfermagem: registrar a história do fato ocorrido no prontuário, de forma que esteja coerente com a anamnese clínica do cliente. Notificar a evasão no Sistema de notificações de eventos adversos e queixas técnicas (Vigihosp).

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 045/CTAP/2020

III - Da conclusão.

Mediante o exposto o parecer da Câmara Técnica de Assuntos profissionais do Coren Goiás é de que a evasão de paciente do hospital é um evento que deve ser abordado pela alta direção da instituição, com a colaboração de equipe multiprofissional e assessoria jurídica, para a elaboração de protocolos visando sua prevenção e ações legais no caso de sua ocorrência.

Na compreensão de que não cabe a essa Câmara Técnica dizer quais procedimentos devem compor os POPs, ou normas internas, ou rotinas do cotidiano da atuação da enfermagem, todavia, consideramos mostrar caminhos que poderão contribuir com essa elaboração.

Como não foi encontrada Resolução ou Decisão do Cofen sobre o assunto da evasão hospitalar, buscou-se outras fontes supra citadas, que pudessem corroborar com a elaboração de norma, rotina, ou POP, no que diz respeito às ações da enfermagem frente à evasão de pacientes, de modo a respaldar esses profissionais, principalmente quanto ao registro dos fatos, que podem ser utilizadas, desde que ajustadas às condições locais para elaboração do POP na unidade de serviço.

Recomendamos que a Gestão de Enfermagem (RT), busque articulação com os gestores das demais equipes profissionais envolvidos neste processo, bem como a Direção da Instituição, para a elaboração de um Protocolo Conjunto, fundamentado na análise desse tipo de risco para a instituição, que estabeleça as ações concernentes a cada categoria profissional envolvida, as medidas preventivas e corretivas, bem como a segurança dos pacientes e profissionais, do ponto de vista ético e legal, observando a Lei do Exercício Profissional, os princípios do SUS, as diretrizes do Ministério da Saúde, as resoluções dos respectivos conselhos profissionais.

Caso esta articulação não seja possível de imediato, recomenda-se que o Responsável Técnico pelo Serviço de Enfermagem (RT), em conjunto com sua equipe, elabore as normativas ou Pops específicos da enfermagem quanto a evasão do paciente internado (que também pode ser ambulatorial), tendo por fundamento os referenciais supracitados e outros que de poderá dispor, com vistas a resguardar as boas práticas de enfermagem e a segurança dos profissionais e pacientes. Tais protocolos devem ser validados pela Diretoria Técnica.

Sugerimos consulta periódica ao www.portalcofen.org.br, clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, www.corengo.org.br, www.saude.gov.br e www.planalto.gov.br.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 045/CTAP/2020

Este é o parecer.

Goiânia, 15 de dezembro de 2020.

Enfª. M. Auxiliadora M. Brito
CTAP- Coren/GO nº 19.121

Enfª Marcia Beatriz de Araújo
CTAP – Coren-GO nº 22.560

Enfª. Rôsaní Arantes de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Referências

BRASIL. Lei nº 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, p. 13.

_____. Decreto Nº 94.406 de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, p. 19.

_____. Lei 13.146 de 2015 de 06 de julho. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Art. 3º. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 15/12/2020.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Assistência à Saúde. Portaria nº 312 de 02 de maio de 2002. **Padronização da Nomenclatura do Censo Hospitalar**. 2ª Ed. revista. Brasília, 2002. 32p. Disponível em: www.bvsms.saude.gov.br. Acesso em 15/12/2020.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 0564/2017**. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: www.cofen.gov.br. Acesso em 15/12/2020.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Parecer nº 027 de 06 de julho de 2010. Evasão de pacientes. Conceito. Responsabilidade e formas de Preservação. Disponível em: www.parecer_coren_sp_2010_27.pdf

_____. **Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009**. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: www.portalcofen.gov.br. Acesso em 15/12/2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO – UFTM. Rotina Operacional Padrão(ROP) em Evasão Hospitalar de Clientes. Revista e aprovada em 2017. Disponível em <http://www2.ebserh.gov.br/documents/147715/0/Evas%C3%A3o2.pdf/4228c0db-4013-4583-a540-3dfb5e04c092>. Acesso em 15/12/2020.